



DESPACHO

TOMADA DE PREÇO Nº 04/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 24/2022

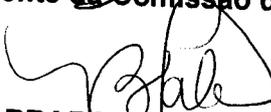
De acordo com as disposições contidas na ata de reunião do dia 06/05/2022 e considerando os termos do parecer jurídico de julgamento dos recursos e das contrarrazões, decide-se:

- I) Ratificar a pontuação, bem como a classificação atribuída aos licitantes descritas na ata do dia 06/05/2022;
- II) Designar para o dia **06/06/2022 às 09:00 horas** a terceira reunião para abertura do envelope nº 4 – proposta de preço das licitantes classificadas;
- III) Dar ciência aos interessados do dia e hora da próxima sessão pública bem como das decisões proferidas neste Termo.

Siderópolis, 31 de maio de 2022.


FABÍOLA CARDOSO COMIN

Presidente da Comissão de Licitação


BARBARA MARIA BONASSA

Membro CPL


MARCELO MARTINS

Membro da CPL

PARECER JURÍDICO

REF.: PROCESSO DE LICITAÇÃO PMS 24/2022
Tomada de Preço PMS 04/2022

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação
Objeto: contratação de agência de propaganda e/ou publicidade

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço, do tipo “melhor técnica”, cujo objeto é a contratação de agência de propaganda e/ou publicidade para prestação de serviços de publicidade e propaganda, no município de Siderópolis.

Os termos a serem analisados, pela modalidade do evento – Tomada de Preços – devem observar as determinações da Lei Federal nº 8.666/1993, assim como da Lei Federal nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

O procedimento licitatório foi encaminhado a esta Procuradoria para análise e parecer acerca dos recursos interpostos.

Nesse contexto convém transcrever o excerto do recurso interposto pela empresa TRENTO FRÓES COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 40.627.198/0001-52, alegando em apartada síntese o descumprimento do item 4.1.1.3 do edital, pela empresa FLB PUBLICIDADE E PROPAGANDA, conforme segue:

“Da falta de cumprimento do disposto do item 4.1.1.3 do edital – Subquesto Ideia Criativa de Procedimento Licitatório.

(...)

As agências Trento Fróes e Arilton Amador seguiram exatamente o que rege os quesitos, diferentemente do concorrente FLB Publicidade que incluiu de forma irregular extensos detalhamentos acerca do conceito criativo, que dever-se-ia compor o subquesto anterior.

Além da inclusão equivocada, houve inobservância por parte da subcomissão técnica, que certamente concentraram-se em fazer análises técnicas das peças e sentidos resolutivos das campanhas. Assim, não houve sequer desconto sobre as notas do aspecto criativo, ainda que hajam erros de grafia nos textos da campanha expostos nas peças, conforme abaixo. (ilustra)





GOVERNO MUNICIPAL DE
SIDERÓPOLIS

PROCURADORIA GERAL

Assim, ante a manifesta afronta ao disposto no instrumento convocatório, com evidente supressão de fase interna do procedimento licitatório, caminho não há senão a decretação de desclassificação da empresa FLB Publicidade e Propaganda Ltda.

(...)

DO PEDIDO

ISTO POSTO, estando flagrante evidente as afrontas às normas legais supracitadas, alternativa não há, senão o conhecimento do presente Recurso Administrativo, com a decretação da desclassificação da empresa FLB Publicidade e Propaganda Ltda, mantendo as demais conforme se encontram.”

Por sua vez, a empresa FLB PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 20.770.179/0001-73, apresentou suas contrarrazões, defendendo que:

Observa-se, nas vias originais, que estão no setor de licitação que a FLB Publicidade e Propaganda Ltda., cumpriu rigorosamente o certame.

(...)

Portanto, constata-se que a empresa FLB Publicidade e Propaganda Ltda. neste caso foi a única licitante a cumprir de fato o que é pedido no item Ideia Criativa, obedeceu rigorosamente as regras, detalhando de forma objetiva as peças que compõe a Ideia Criativa.

Quanto ao erro de digitação de uma única letra, na sigla “IPTU”, que ocorreu apenas em três peças e redes sociais (e não se repetiu nas demais peças da campanha), trata-se algo simples, comum e totalmente sanável. É apelativo, absurdo e até mal intencionado tentar usar isso para questionar desconto em nota ou até desclassificação de uma licitante por isso.

(...)

Em face do acima exposto, a licitante FLB Publicidade e Propaganda Ltda. requer o não provimento do recurso interposto pela licitante Trento Fróes Comunicação Ltda., com a consequente continuação do certame.

Do objurgado item 4.1.1.3 do Edital, se extrai:

4.1. A PROPOSTA TÉCNICA CONSISTIRÁ EM QUATRO QUESITOS:

(...)

4.1.1.3. **Ideia Criativa:** a licitante desenvolverá campanha publicitária destinada a solucionar o problema específico de comunicação, observadas as seguintes disposições:

- a) apresentará relação de todas as peças integrantes da campanha, incluídas as eventuais reduções e variações de formato e as peças que eventualmente extrapolarem o limite previsto na alínea “a” do subitem 4.1.1.3.1;
- b) apresentará exemplos de peças que corporifiquem objetivamente a proposta de solução do problema específico de comunicação;

www.sideropolis.sc.gov.br

Rua. Presidente Dutra, 01 – Centro – CEP 88860-000 – Fone/Fax: (48) 3435-8900 – Siderópolis-SC
E-mail: pmspolis@sideropolis.sc.gov.br



GOVERNO MUNICIPAL DE
SIDERÓPOLIS

PROCURADORIA GERAL

c) o roteiro, layout, story-board impresso e “monstro” de spot de rádio a que se refere o quesito ideia criativa estão limitados a uma peça para cada mídia de veiculação proposta pela agência.

A Lei nº 12.232/2010, em seu art. 2º, conceitua serviços de publicidade:

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

Registra-se que compete a subcomissão técnica a avaliação e julgamento das propostas técnicas, segundo regramento da Lei nº 12.232/2010:

Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2o, e às seguintes:

VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;

§ 1o No caso do inciso VII deste artigo, persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da subcomissão técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da subcomissão e passará a compor o processo da licitação.

§ 2o Se houver desclassificação de alguma proposta técnica por descumprimento de disposições do instrumento convocatório, ainda assim será atribuída pontuação a seus quesitos, a ser lançada em planilhas que ficarão acondicionadas em invólucro fechado e rubricado no fecho pelos membros da subcomissão técnica prevista no § 1o do art. 10 desta Lei, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2o do art. 9o desta Lei.

www.sideropolis.sc.gov.br

Rua. Presidente Dutra, 01 – Centro – CEP 88860-000 – Fone/Fax: (48) 3435-8900 – Siderópolis-SC
E-mail: pmspolis@sideropolis.sc.gov.br



GOVERNO MUNICIPAL DE
SIDERÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL

Art. 7º O plano de comunicação publicitária de que trata o inciso III do art. 6º desta Lei será composto dos seguintes quesitos:

- I - raciocínio básico, sob a forma de texto, que apresentará um diagnóstico das necessidades de comunicação publicitária do órgão ou entidade responsável pela licitação, a compreensão do proponente sobre o objeto da licitação e os desafios de comunicação a serem enfrentados;
- II - estratégia de comunicação publicitária, sob a forma de texto, que indicará e defenderá as linhas gerais da proposta para suprir o desafio e alcançar os resultados e metas de comunicação desejadas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação;
- III - ideia criativa, sob a forma de exemplos de peças publicitárias, que corresponderão à resposta criativa do proponente aos desafios e metas por ele explicitados na estratégia de comunicação publicitária;
- IV - estratégia de mídia e não mídia, em que o proponente explicitará e justificará a estratégia e as táticas recomendadas, em consonância com a estratégia de comunicação publicitária por ela sugerida e em função da verba disponível indicada no instrumento convocatório, apresentada sob a forma de textos, tabelas, gráficos, planilhas e por quadro resumo que identificará as peças a serem veiculadas ou distribuídas e suas respectivas quantidades, inserções e custos nominais de produção e de veiculação.

Art. 8º O conjunto de informações a que se refere o inciso III do art. 6º desta Lei será composto de quesitos destinados a avaliar a capacidade de atendimento do proponente e o nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes.

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

§ 3º Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a relação prevista no § 2º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.



**GOVERNO MUNICIPAL DE
SIDERÓPOLIS**

PROCURADORIA GERAL

§ 4º A relação dos nomes referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.

§ 5º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.

§ 6º Admitida a impugnação, o impugnado terá o direito de abster-se de atuar na subcomissão técnica, declarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão da autoridade competente.

§ 7º A abstenção do impugnado ou o acolhimento da impugnação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, implicará, se necessário, a elaboração e a publicação de nova lista, sem o nome impugnado, respeitado o disposto neste artigo.

§ 8º A sessão pública será realizada após a decisão motivada da impugnação, em data previamente designada, garantidos o cumprimento do prazo mínimo previsto no § 4º deste artigo e a possibilidade de fiscalização do sorteio por qualquer interessado.

§ 9º O sorteio será processado de modo a garantir o preenchimento das vagas da subcomissão técnica, de acordo com a proporcionalidade do número de membros que mantenham ou não vínculo com o órgão ou entidade responsável pela licitação, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 10. Nas licitações previstas nesta Lei, quando processadas sob a modalidade de convite, a subcomissão técnica, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e sempre que for comprovadamente impossível o cumprimento do disposto neste artigo, será substituída pela comissão permanente de licitação ou, inexistindo esta, por servidor formalmente designado pela autoridade competente, que deverá possuir conhecimentos na área de comunicação, publicidade ou marketing.

A intenção manifesta do legislador ao tratar e prescrever as competências da subcomissão técnica é assegurar, além da escolha da melhor proposta técnica, evitar o favorecimento e o direcionamento no julgamento.

Na análise documental, verificou-se que a subcomissão técnica, ao contrário do que alega o recorrente, entendeu que a empresa FLB PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., satisfaz plenamente as exigências relativas aos quesitos técnicos do edital.

Aliado a isso, constatou-se que os procedimentos e atos adotados pela Comissão Permanente de Licitação obedeceram a todos os princípios legais, em especial, aos determinados pela Lei Federal n.º 8.666/1993, e pela Lei Federal n.º 12.232/2010.



GOVERNO MUNICIPAL DE
SIDERÓPOLIS

PROCURADORIA GERAL

Não é demais lembrar que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais do Processo Licitatório em tela, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, considerando a delimitação legal de competência do cargo jurídico.

A avaliação da Subcomissão Técnica acostada conclui que a empresa FLB PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., apresentou a maior pontuação pela somatória dos quesitos das propostas técnicas, de acordo com a exigência do item 4.1.1.3 do edital. Assim pelo que aflora dos termos dos relatórios da Subcomissão Técnica e das atas de julgamento, o Certame Licitatório decorreu com regularidade e legitimidade nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações e da Lei Federal n.º 12.232/2010.

Assim, respeitado o contraditório e ampla defesa, não pode a Administração olvidar do julgamento exarado pela Subcomissão Técnica, sob pena de macular os princípios norteadores da licitação.

Pelo exposto, confirmada a obediência às exigências legais, damos conformidade à execução dos procedimentos relativos à Tomada de Preços PMS 04/2022, opinando pela manutenção da classificação da empresa FLB PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., retornando os autos à Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Siderópolis-SC, 30 de maio de 2022.

RAQUEL AGUIAR FELIPPE
OAB/SC 44935

VANESSA CECIN CHEPP
OAB/SC 20.383